

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 472/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 93/2022 - ALTERA A LEI Nº 8.189, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1985, A LEI Nº 16.336, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009, A LEI Nº 16.337, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009, A LEI Nº 16.992, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, A LEI Nº 16.996, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, A LEI Nº 17.822, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013, E A LEI Nº 19.318, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE AUTORIZARAM O PODER EXECUTIVO A EFETUAR A DOAÇÕES DE IMÓVEIS AOS MUNICÍPIOS DE MARILUZ, ALTÔNIA, JARDIM ALEGRE, PORECATU, FIGUEIRA, ROLÂNDIA E ENGENHEIRO BELTRÃO RESPECTIVAMENTE, E ALTERA A LEI Nº20.054, 18 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE AUTORIZOU O PODER EXECUTIVO...

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 8.189, de 13 de dezembro de 1985, a Lei nº 16.336, de 18 de dezembro de 2009, a Lei nº 16.337, de 18 de dezembro de 2009, a Lei nº 16.992, de 5 de dezembro de 2011, a Lei nº 16.996, de 5 de dezembro de 2011, a Lei nº 17.822, de 16 de dezembro de 2013, e a Lei nº 19.318, de 19 de dezembro de 2017, que autorizaram o Poder Executivo a efetuar a doações de imóveis aos Municípios de Mariluz, Altônia, Jardim Alegre, Porecatu, Figueira, Rolândia e Engenheiro Beltrão respectivamente, e altera a Lei nº 20.054, 18 de dezembro de 2019, que autorizou o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso gratuito do imóvel que especifica, ao Município de Figueira e dá outras providências.

Art. 1º Altera o art. 2º da Lei nº 8.189, de 13 de dezembro de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os imóveis descritos no art. 1º desta Lei, que ficam gravados com cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade, serão utilizados, exclusivamente, para o funcionamento de serviços públicos municipais, retornando ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa.

Art. 2º Altera o art. 2º da Lei nº 16.336, de 18 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei, que fica gravado com cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade, será utilizado, exclusivamente, para o funcionamento de serviços públicos municipais, retornando ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa.

Art. 3º Altera o art. 2º da Lei nº 16.337, de 18 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os imóveis descritos no art. 1º desta Lei que ficam gravados com cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade, serão utilizados,

exclusivamente, para o funcionamento de serviços públicos municipais, retornando ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa.

Art. 4º Altera o art. 2º da Lei nº 16.992, de 5 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei, que fica gravado com cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade, será utilizado, exclusivamente, para o funcionamento de serviços públicos municipais, retornando ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa.

Art. 5º Altera o art. 2º da Lei nº 16.996, de 5 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei, que fica gravado com cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade, será utilizado exclusivamente, para o funcionamento de serviços públicos municipais, retornando ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa.

Art. 6º Altera o art. 3º da Lei nº 17.822, de 16 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Caberá ao município efetuar o desmembramento da área e a regularização cartorial da mesma, até 31 de dezembro de 2023, caso contrário o referido bem retornará ao patrimônio do Estado.

Art. 7º Altera o art. 2º da Lei nº 19.318, de 19 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os imóveis descritos no art. 1º desta Lei serão utilizados para o funcionamento de serviços públicos municipais.

Art. 8º Altera os incisos II e III do art. 3º da Lei nº 19.318, de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

II – a lavratura da escritura pública e a respectiva transcrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária do bem deverão estar concluídas até 31 de dezembro de 2023;

III – os serviços públicos municipais de que trata o art. 2º desta Lei deverão estar em funcionamento no prazo de dois anos a contar da regularização cartorial referida no inciso II do art. 3º desta Lei.

Art. 9º Altera o art. 1º da Lei nº 20.054, de 18 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso gratuito, com dispensa de licitação, ao Município de Figueira, de área de 1.498,20m² do bem imóvel localizado na Rua Dr. Zoilo Meira Simões, s/nº, naquele município, parte de área maior com 4.094,06m², objeto da Matrícula nº 2.568 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Curiúva.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga o art. 3º da Lei nº 16.996, de 5 de dezembro de 2011.



ePROTOCOLO



D o c u m e n t o :
9316.217.455018.774.512818.634.334415.915.386017.778.870816.209.904318.425.866815.700.5880Alteraafinalidadedosimoveisdoadosealter
aametragemdoimovelcedido.pdf.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 07/11/2022 15:36.

Inserido ao protocolo **16.217.455-0** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 07/11/2022 15:28.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
cdf767c2e2fb8882c571f493011c2bb6.

MENSAGEM Nº 93/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que visa alterar as Leis nº 8.189, de 13 de dezembro de 1985, nº 16.336, de 18 de dezembro de 2009, nº 16.337, de 18 de dezembro de 2009, nº 16.992, de 5 de dezembro de 2011, nº 16.996, de 5 de dezembro de 2011, nº 17.822, de 16 de dezembro de 2013, e a nº 19.318, de 19 de dezembro de 2017, que autorizaram o Poder Executivo a efetuar a doações de imóveis aos Municípios de Mariluz, Altônia, Jardim Alegre, Porecatu, Figueira, Rolândia e Engenheiro Beltrão, respectivamente.

A proposta também visa alterar a Lei nº 20.054, de 18 de dezembro de 2019, que autorizou o Poder Executivo a efetuar cessão de uso gratuito de imóvel ao Município de Figueira, com o objetivo de corrigir a área a ser cedida, tendo em vista que foi autorizada a cessão da totalidade do terreno, no entanto a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte utiliza parte do imóvel com o funcionamento do Colégio Estadual Alvina Prestes.

Nas Leis nº 8.189, de 1985, nº 16.336, de 2009, nº 16.337, de 2009, nº 16.992, de 2011, nº 16.996, de 2011 e nº 19.318, de 2017, busca-se modificar a destinação dos imóveis já doados aos municípios supracitados, para que conste como "funcionamento de serviços públicos municipais".

O texto dos Projetos de Leis supramencionados também prevê o retorno do bem imóvel ao patrimônio do Estado do Paraná em caso de destinação diversa, além de ficarem gravados com cláusulas de inalienabilidade e de impenhorabilidade.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.217.455-0, 18.774.512-8, 18.634.334-4, 15.915.386-0, 17.778.870-8
16.209.904-3, 18.425.866-8 e 15.700.588-0

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências

Ex. 17
Presidente

07 NOV 2022

Já a alteração da Lei nº 17.822, de 2013, redefina o prazo para regularização cartorial do imóvel recebido em doação, visto que a referida lei tinha por objetivo o processo de desmembramento do lote doado, porém o projeto de desmembramento foi aprovado e registrado em cartório em janeiro de 2018, com área de 1.1400,00, quando deveria ter sido de 1.380,00m². Assim, o Município requereu retificação da área junto ao Cartório de Registro de Imóveis, cujo processo foi encerrado em novembro 2021. Dessa forma, o projeto visa prorrogar o prazo de regularização, que foi encerrado em dezembro de 2019.

Ainda, cumpre indicar que o presente Projeto se justifica em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, conforme o art. 10 da Constituição Estadual do Paraná e, em se tratando de mera correção de disposição de cunho material, não há qualquer restrição à medida.

Não obstante, cumpre ressaltar que a norma não implicará em quaisquer despesas diretas ou indiretas ao Poder Executivo.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6759/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 7 de novembro de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 472/2022 - Mensagem nº 93/2022**.

Curitiba, 7 de novembro de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 07/11/2022, às 17:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6759** e o código CRC **1A6F6B7E8D5C2CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 20.054 - 18 de Dezembro de 2019

Publicada no [Diário Oficial nº. 10587](#) de 18 de Dezembro de 2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso gratuito do imóvel que especifica, ao Município de Figueira.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso gratuito, com dispensa de licitação, ao Município de Figueira, do bem imóvel estadual localizado na Rua Dr. Zoilo Meira Simões, s/nº, naquele Município, com área de 4.094,06 m², objeto da Matrícula nº 2.568 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Curiúva.

Art. 2.º O imóvel referido no art. 1º desta Lei será destinado, exclusivamente, ao funcionamento do Programa Municipal de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV.

Art. 3.º Será considerada revogada a cessão de uso de que trata esta Lei, sem direito ao Cessionário de qualquer indenização, inclusive por benfeitorias que realizar, caso:

I - o imóvel, no todo ou em parte, tiver destinação diversa da prevista no art. 2º desta Lei;

II - o Programa Municipal referido no art. 2º desta Lei for extinto e na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente, ressalvando-se, neste caso, a indenização por benfeitorias, se realizadas sob prévia e indispensável autorização da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Art. 4.º A cessão de uso de que trata esta Lei terá vigência de cinco anos, a partir da assinatura do Termo de Cessão, podendo ser renovada mediante ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 5.º A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações são responsáveis pela fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Lei, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 18 de dezembro de 2019.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Reinhold Stephanes
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Guto Silva
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 19.318 - 18 de Dezembro de 2017

Publicada no [Diário Oficial nº. 10091](#) de 19 de Dezembro de 2017

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Engenheiro Beltrão.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, ao Município de Engenheiro Beltrão, com dispensa de licitação, dos bens imóveis estaduais localizados na Rua Antônio Fonseca da Silva nº 268, constituídos pelos Lotes nº 14, com área de 462,00 m², contendo área edificada de 248,54 m² e nº 15, com área de 500,50 m², contendo área edificada de 207,78 m² ambos pertencentes à Quadra nº 03, objeto das Matrículas nºs 3.399 e 3.400, respectivamente, do Registro de Imóveis da Comarca de Engenheiro Beltrão.

Art. 2º Os imóveis descritos no art. 1º desta Lei serão utilizados para instalação e funcionamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei é gravada com cláusula de inalienabilidade e está vinculada ao cumprimento das seguintes condições, por parte do donatário, sob pena de reversão do seu objeto ao patrimônio do Estado:

I - utilização do imóvel em conformidade com a destinação estabelecida no art. 2º desta Lei;

II - a lavratura da escritura pública e a respectiva transcrição junto ao Cartório de Registros de Bens Imóveis da circunscrição imobiliária do bem deverão estar concluídas até 31 de dezembro de 2019;

III - a instalação das secretarias municipais referidas no art. 2º desta Lei deverá estar concluída e em funcionamento no prazo de dois anos a contar da regularização cartorial referida no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estabelecidos nos incisos II e III deste artigo e em face de circunstância que justifique a reavaliação do prazo concedido, poderá a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - Seap, por sua unidade administrativa de gestão do patrimônio imobiliário estadual, prorrogar os prazos previstos.

Art. 4º A Seap e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - Seil ficam responsáveis pela fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Lei, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Palácio do Governo, em 18 de dezembro de 2017.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Fernando Eugênio Ghignone
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Valdir Rossoni
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 17.822 - 13 de Dezembro de 2013

Publicada no [Diário Oficial nº. 9107](#) de 16 de Dezembro de 2013

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Rolândia.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a doação, ao Município de Rolândia, de área com 1.380,00 m², referente a parte do imóvel constituído da Data de Terras sob nº 01 da Quadra nº 71, com área total de 6.562,50 m², de propriedade do Estado do Paraná conforme a Matrícula nº 23.106 do Registro de Imóveis de Rolândia.

Art. 2º. O imóvel em questão, que fica gravado com cláusula de inalienabilidade, será usado exclusivamente para serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O imóvel doado reverterá ao patrimônio do Estado caso o Município não cumpra a finalidade estabelecida no caput do presente artigo.

~~**Art. 3º** Caberá ao Município, no prazo de um ano, efetuar o desmembramento da área e a regularização cartorial da titularidade da mesma, caso contrário o referido bem retornará ao patrimônio do Estado.~~

Art. 3º Caberá ao município efetuar o desmembramento da área e a regularização cartorial da mesma, até 31 de dezembro de 2019, caso contrário o referido bem retornará ao patrimônio do Estado.

[\(Redação dada pela Lei 19190 de 26/10/2017\)](#)

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - Seap e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Seil ficam responsáveis pela fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Lei, no âmbito de suas respectivas competências.

[\(Redação dada pela Lei 19190 de 26/10/2017\)](#)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 13 de dezembro de 2013.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Dinorah Botto Portugal Nogara
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

Cezar Silvestri
Secretário de Estado de Governo

Reinhold Stephanes
Chefe da Casa Civil



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Lei 16996 - 05 de Dezembro de 2011

Publicado no [Diário Oficial nº. 8603](#) de 5 de Dezembro de 2011

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, ao Município de Figueira, do imóvel que especifica, bem como revoga a Lei 16.134, de 24 de junho de 2009.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a doação, ao Município de Figueira, dos lotes de terrenos urbanos sob nº. 01 a 13, da quadra 11, situados no loteamento denominado Residencial Vale Verde, naquele Município, pertencentes ao Estado do Paraná, matriculados sob nº. 7.808 a 7.820, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Curiúva.

Art. 2º. Os imóveis de que trata o art. 1º desta Lei serão utilizados, exclusivamente, pelo Município de Figueira, para a implantação da Casa Familiar Rural, retornando ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa.

Art. 3º. A presente doação fica gravada com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade.

Art. 4º. O Município terá o prazo de 02 (dois) anos para efetuar a regularização cartorial da titularidade dos imóveis doados, caso contrário o imóvel retornará ao patrimônio do Estado.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei 16.134, de 24 de junho de 2009.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 05 de dezembro de 2011.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Luiz Eduardo Da Veiga Sebastiani
Secretário de Estado da Administração e da Previdência



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Durval Amaral
Chefe da Casa Civil

AJB/Prot.7.657.941-5



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Lei 16992 - 05 de Dezembro de 2011

Publicado no [Diário Oficial nº. 8603](#) de 5 de Dezembro de 2011

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, ao Município de Porecatu, do imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a efetuar a doação, ao Município de Porecatu, do imóvel constituído por área de 8.000,00 m², formado pela Quadra n° 92, Matrícula sob n° 2.582 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porecatu.

Art. 2º. O imóvel doado fica gravado com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, só poderá ser utilizado para o funcionamento do Serviço de Obras Social – SOS, retornando ao patrimônio do Estado em caso de outra destinação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 05 de dezembro de 2011.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Luiz Eduardo Da Veiga Sebastiani
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Durval Amaral
Chefe da Casa Civil

AJB/Prot.10.925.071-6



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Lei 16337 - 18 de Dezembro de 2009

Publicado no [Diário Oficial nº. 8122](#) de 18 de Dezembro de 2009

Súmula: Autoriza o Poder Executivo efetuar doação do imóvel que especifica, ao Município de Jardim Alegre.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a doação, ao Município de Jardim Alegre, dos Lotes 06, Quadra 02, com 450,00 m², Transcrição das Transmissões nº 20.495 e 43-D-2, com 816,00 m² e Matrícula nº 29.158, ambos do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Ivaiporã.

Art. 2º. Os imóveis em questão, que ficam gravados com cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade, serão usados, exclusivamente, para implantação da Clínica da Mulher e Biblioteca Cidadã, retornando ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 18 de dezembro de 2009.

Roberto Requião
Governador do Estado

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Lei 16336 - 18 de Dezembro de 2009

Publicado no [Diário Oficial nº. 8122](#) de 18 de Dezembro de 2009

Súmula: Autoriza o Poder Executivo efetuar doação do imóvel que especifica, ao Município de Altônia.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a doação, ao Município de Altônia, da data de terras nº 03, da quadra nº 54, com área de 487,50 m², contendo edificação em madeira com 139,70 m², conforme a Matrícula nº 8.210, do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Altônia.

Art. 2º. O imóvel de que trata o artigo anterior, que fica gravado com cláusula de inalienabilidade, somente poderá ser utilizado para funcionamento do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob pena de reverter ao patrimônio do Estado se comprovada utilização diversa.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 18 de dezembro de 2009.

Roberto Requião
Governador do Estado

Maria Marta Renner Weber Lunardon
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Lei 8189 - 13 de Dezembro de 1985

Publicado no Diário Oficial nº. 2177 de 16 de Dezembro de 1985

Súmula: Autoriza a doação dos lotes de terrenos que especifica ao Município de Mariluz.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizada a doação, ao Município de Mariluz, dos lotes de terrenos urbanos nº 16 da quadra 137, com as benfeitorias existentes e nº 4 da quadra nº 69, situadas naquela cidade, objeto da Transcrição nº 6.490, do Livro 3-D, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Goioerê.

Art. 2º. O lote nº 16 da quadra nº 137 destina-se à instalação da Inspeção Municipal de Ensino e o de nº 4 da quadra 69, à Biblioteca Pública e não podem em qualquer tempo ser transferidos a terceiros, sob pena de reversão dos mesmos ao patrimônio do Estado.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 13 de dezembro de 1985.

José Richa
Governador do Estado

José Olimpio de Paula Xavier
Secretário de Estado da Administração



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6772/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 7 de novembro de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 07/11/2022, às 17:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6772** e o código CRC **1C6C6F7A8C5B3FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4402/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/11/2022, às 17:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4402** e o código CRC **1C6D6C7D8B5C4BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1805/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 472/2022

Projeto de Lei nº. 472/2022

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 93/2022

Altera a Lei nº 8.189, de 13 de dezembro de 1985, a Lei nº 16.336, de 18 de dezembro de 2009, a Lei nº 16.337, de 18 de dezembro de 2009, a Lei nº 16.992, de 5 de dezembro de 2011, a Lei nº 16.996, de 5 de dezembro de 2011, a Lei nº 17.822, de 16 de dezembro de 2013, e a Lei nº 19.318, de 19 de dezembro de 2017, que autorizaram o Poder Executivo a efetuar a doações de imóveis aos Municípios de Mariluz, Altônia, Jardim Alegre, Porecatu, Figueira, Rolândia e Engenheiro Beltrão respectivamente, e altera a Lei nº 20.054, 18 de dezembro de 2019, que autorizou o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso gratuito do imóvel que especifica, ao Município de Figueira e dá outras providências.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem sob nº 472/2022, tem por objetivo alterar a Lei nº 8.189, de 13 de dezembro de 1985, a Lei nº 16.336, de 18 de dezembro de 2009, a Lei nº 16.337, de 18 de dezembro de 2009, a Lei nº 16.992, de 5 de dezembro de 2011, a Lei nº 16.996, de 5 de dezembro de 2011, a Lei nº 17.822, de 16 de dezembro de 2013, e a Lei nº 19.318, de 19 de dezembro de 2017, que autorizaram o Poder Executivo a efetuar a doações de imóveis aos Municípios de Mariluz, Altônia, Jardim Alegre, Porecatu, Figueira, Rolândia e Engenheiro Beltrão respectivamente, e altera a Lei nº 20.054, 18 de dezembro de 2019, que autorizou o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso gratuito do imóvel que especifica, ao Município de Figueira e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

—

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III – ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 76, I, “b” da lei n. 14.133/21, preceitua:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O objetivo do presente Projeto de Lei é a alterar a Lei nº 20.054, de 18 de dezembro de 2019, que autorizou o Poder Executivo a efetuar cessão de uso gratuito de imóvel ao Município de Figueira, com o objetivo de corrigir a área a ser cedida, tendo em vista que foi autorizada a cessão da totalidade do terreno, no entanto a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte utiliza parte do imóvel com o funcionamento do Colégio Estadual Alvina Prestes.

Nas Leis nº 8.189, de 1985, nº 16.336, de 2009, nº 16.337, de 2009, nº 16.992, de 2011, nº 16.996, de 2011 e nº 19.318, de 2017, busca-se modificar a destinação dos imóveis já doados aos municípios supracitados, para que conste como “funcionamento de serviços públicos municipais”.

O texto dos Projetos de Leis supramencionados também prevê o retorno do bem imóvel ao patrimônio do Estado do Paraná em caso de destinação diversa, além de ficarem gravados com cláusulas de inalienabilidade e de impenhorabilidade.

Já a alteração da Lei nº 17.822, de 2013, redefine o prazo para regularização cartorial do imóvel recebido em doação, visto que a referida lei tinha por objetivo o processo de desmembramento do lote doado, porém o projeto de desmembramento foi aprovado e registrado em cartório em janeiro de 2018, com área de 1.1400,00, quando deveria ter sido de 1.380,00m². Assim, o Município requereu retificação da área junto ao Cartório de Registro de Imóveis, cujo processo foi encerrado em novembro 2021. Dessa forma, o projeto visa prorrogar o prazo de regularização, que foi encerrado em dezembro de 2019.

Cumprе salientar, que o presente projeta se justifica em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, em conformidade com o artigo 10 da Constituição Estadual do Estado do Paraná, e quanto a correções materiais, não há nenhuma restrição.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 07 de novembro de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

PRESIDENTE

DEPUTADO TIAGO AMARAL

RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 08/11/2022, às 15:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1805** e o código CRC **1B6C6A7F9D3F3FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6788/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 472/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 8 de novembro de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 8 de novembro de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 08/11/2022, às 17:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6788** e o código CRC **1A6D6D7B9A3F7CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4414/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 08/11/2022, às 17:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4414** e o código CRC **1D6A6A7B9C3A7FD**